

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

Thiago Rodrigues da Silva

**A exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução
fiscal no contexto processual vigente**

**JUIZ DE FORA
2014**

Thiago Rodrigues da Silva

**A exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução
fiscal no contexto processual vigente**

Monografia apresentada pelo acadêmico
Thiago Rodrigues da Silva à Faculdade
de Direito da Universidade Federal de
Juiz de Fora como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Aline Araújo Passos.

JUIZ DE FORA

2014

Thiago Rodrigues da Silva

**A exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução
fiscal no contexto processual vigente**

Monografia apresentada pelo acadêmico
Thiago Rodrigues da Silva à Faculdade
de Direito da Universidade Federal de
Juiz de Fora como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 11 de dezembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Aline Araújo Passos - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Isabela Gusman Ribeiro do Vale
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Mônica Barbosa dos Santos
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho aos meus pais, Lúcia e Antônio Marcos, pelo zelo que tiveram em minha formação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Aline Araújo Passos, pelo auxílio na elaboração deste trabalho, bem como às professoras Isabela Gusman Ribeiro do Vale e Mônica Barbosa dos Santos, que gentilmente aceitaram compor a banca examinadora.

Agradeço também à Prof.^a M.^a Maíra Fajardo Linhares Pereira, por seu papel fundamental em minha formação acadêmica e por toda a atenção e ensinamentos dispensados a mim.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar a pertinência e a adequação da exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos do devedor na disciplina das execuções fiscais. O ditame encontra-se contido no art. 16, §1º, da lei nº. 6.830/80. Para tanto, na análise, a disposição legal é cotejada com o princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto de maneira expressa no art. 5º, XXXV, da CF. Além disso, é realizada a comparação com outros institutos de defesa do devedor no âmbito judicial e extrajudicial, destacando-se inovações recentes no ordenamento jurídico, bem como analisada jurisprudência que flexibiliza as hipóteses legais. Ao final, conclui-se que a previsão legal destoia da tendência de evolução do ordenamento jurídico. A norma não perde, porém, a sua eficácia, haja vista a existência de outras vias judiciais para a defesa do devedor sem a necessidade de garantir o juízo, o que torna a exigência da LEF compatível com a Constituição Federal. Foca-se, ainda, na especialidade da norma, em detrimento do regramento do código de processo civil.

Palavras-chave: Lei de execução fiscal. Embargos à execução fiscal. Garantia do juízo. Acesso à Justiça.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL: MEIOS JUDICIAIS DE DEFESA DO DEVEDOR NOS DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA.....	11
2. AS FORMAS DE DEFESA DO DEVEDOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO ...	18
3. AS PRERROGATIVAS E OS PRIVILÉGIOS CONFERIDOS À FAZENDA PÚBLICA.....	21
4. AS TESES ENVOLVENDO O PAPEL DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS E A LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.....	24
5. AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DAS REFORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	28
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

A lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980, conhecida como lei de execução fiscal, criou um procedimento especial para a execução judicial dos créditos das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, incluindo suas respectivas autarquias¹.

A LEF, em sua égide, trazia importantes novidades ao feito executivo movido pela Fazenda Pública, prevendo diversas prerrogativas e privilégios para a cobrança da dívida ativa regularmente inscrita de natureza tributária ou não tributária (art. 2º, LEF).

Ressalte-se, neste aspecto, que o referido diploma foi promulgado em 1980 e o Código de Processo Civil data de 1973². Entretanto, conforme apontam Luiz Gustavo Levate e Felipe Caixeta Carvalho, as diversas reformas realizadas no CPC tornaram este código sensivelmente mais moderno, com previsão de mecanismos judiciais capazes de trazer mais efetividade aos processos no âmbito judicial, mostrando-se como um complexo normativo adequado à Constituição Federal e garantidor dos direitos fundamentais³.

Feitas estas breves considerações e partindo-se da premissa de que a Lei nº. 6.830/80 tem por finalidade a instituição de um rito próprio para as execuções fiscais destacado do Código de Processo Civil, mas desta norma dependente subsidiariamente (art. 1º, LEF), incumbe destacar que a regra contida no art. 16, §1º, da LEF dispõe serem inadmissíveis os embargos sem que antes esteja garantida a execução. Este trabalho monográfico tem por escopo analisar detidamente esta determinação legal.

O *caput* deste artigo prevê que a oposição dos embargos poderá ocorrer em 30 dias após a garantia do juízo (do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora).

¹ Embora a lei de execução fiscal seja omissa, têm legitimidade para propor execução fiscal as fundações públicas de direito público, por terem natureza jurídica de “autarquias fundacionais”.

Excepcionalmente, por meio de convênio, pessoas jurídicas de direito privado podem ajuizar execução com base na lei nº. 6.830. É o caso da Caixa Econômica Federal, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, quando atua na cobrança dos débitos do FGTS.

Os conselhos profissionais, com exceção da OAB, têm natureza jurídica de autarquia e, portanto, seus débitos poderão ser executados por meio de execução fiscal (súmula 66, STJ).

² Antes da lei nº. 6.830/80, as execuções fiscais eram regidas pelo decreto-lei nº. 960/38.

³ LEVATE, Luiz Gustavo e CARVALHO, Felipe Caixeta. *Lei de Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. P. 21-23.

As disposições trazidas acima são inspiradas no regramento sobre embargos até então previsto no CPC, com o aumento do prazo para a defesa do executado. Notadamente, após as novidades trazidas ao processo civil com o advento da Lei 11.382/06 quanto aos embargos do devedor, a exigência de garantia para embargar as execuções fiscais vem sendo alvo de diversas teses e críticas perante o Poder Judiciário a fim de fazer cair por terra o contido no art. 16, § 1º da legislação especial, sob o pretexto de adequá-lo à nova ordem processual e constitucional vigente.

Impõe-se explicitar que garantia do juízo deve ser entendida como garantia efetiva para o pagamento da dívida⁴. A jurisprudência majoritária, porém, entende que os embargos devem ser recebidos ainda que a constrição realizada nos autos da execução não seja suficiente para garantir integralmente a execução⁵.

Destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 consagrou o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e, neste diapasão, o óbice contido na Lei nº. 6.830/80 feriria este princípio. No mesmo sentido, aponta-se para a própria função institucional da Defensoria Pública, nas causas em que patrocina (art. 1º, LC nº. 80/94), e para *ratio* da assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Por outro lado, também se afiguram fortes os argumentos a favor da manutenção da eficácia do dispositivo em comento, sobretudo os que apontam para a especialidade do dispositivo em face do CPC, o que faz com que eventuais alterações neste Código em nada interfiram nas exigências em favor do poder público. Outrossim, além da liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação contida na certidão da dívida ativa, os atos da administração pública gozam de presunção *iuris tantum* de legitimidade e veracidade.

Por sua vez, o devedor também poderá manejar ação ordinária própria para discutir o débito, independentemente da execução fiscal em curso, sem a necessidade de garantir o juízo e, em regra, sem efeito suspensivo, o que afastaria qualquer violação ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

⁴BASTOS, Gabriel Caetano. *Análise da exigência da Garantia do Juízo para a oposição de Embargos à Execução Fiscal*. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.32168&seo=1>. Acesso em: 13 out. 2014, às 18:23.

⁵ Nesse sentido, REsp 850.321/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008.

Além disso, a doutrina e jurisprudência são assentes no sentido de ser possível a chamada exceção de pré-executividade⁶, sem referência no Direito Positivo, nos executivos fiscais, para arguir matérias cognoscíveis de ofício ou, ainda que não sejam, possuam prova pré-constituída.

Como argumento de ordem prática, a ampliação da disposição do CPC para a Lei de Execução Fiscal, contando-se a citação da execução fiscal como termo *a quo* para o oferecimento de embargos do devedor, independente de garantia do juízo, atravancaria ainda mais a máquina judiciária, posto que diversos processos que sequer têm a potencialidade de êxito para o exequente poderiam ser embargadas de plano, o que afastaria a celeridade existente (apenas em tese) no rito⁷.

Pretende-se, a partir do desenvolvimento dos argumentos expostos nesta introdução, esmiuçar o tema, ao final concluindo-se sobre eficácia ou ineficácia do art. 16, § 1º, da lei nº. 6.830/80 e acerca da pertinência de sua manutenção no ordenamento jurídico pátrio.

⁶ Nesse sentido, súmula nº. 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

⁷ O Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais – CEBEPEJ realizou um estudo em 2007 sobre as execuções fiscais no Brasil. Apurou-se que o número de execuções fiscais em curso equivale a mais de 50% dos processos em trâmite no Poder Judiciário, com índice crescente. O estudo encontra-se disponível em: <http://www.cebepj.org.br/pdf/execucoes_fiscais.pdf>. Acesso em 08 nov. 2014, às 18:45.

1. O PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL: MEIOS JUDICIAIS DE DEFESA DO DEVEDOR NOS DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA

O princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto pela primeira vez de forma expressa pela Constituição de 1946 (art. 141, §4º)⁸, é consagrado pela atual ordem constitucional no art. 5º, XXXV.

O princípio, que também recebe outros nomes, como cláusula de acesso à justiça e proteção judicial efetiva, está inserido dentre os direitos e garantias fundamentais do cidadão na Magna Carta. Esta cláusula, fundamental ao Estado de Direito, é definida como sendo o centro de convergência de outros princípios, tornando possível a efetivação de uma ordem jurídica justa, através da universalidade da jurisdição⁹.

Estando em curso execução fiscal, o meio próprio de defesa do exequente são os embargos do devedor, nos moldes definidos pela LEF. Porém, como recorda Daniel Amorim Assumpção Neves, a tutela jurisdicional deve ser entendida como a tutela dos direitos materiais¹⁰. Dessa forma, a Constituição não garante o acesso à justiça protegendo esta ou aquela forma, o que se protege é a tutela do direito (material) da pessoa do litigante diante do Poder Judiciário.

Um exemplo singelo é o mandado de segurança, remédio constitucional “para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas-corpus’ ou ‘habeas-data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (art. 5º, LXIX). Assim, inexistindo prova pré-constituída do direito do demandante incabível o *mandamus*, mas, ainda assim, possível proceder à defesa de seus interesses pelas vias ordinárias.

No mesmo jaez, se for possível a defesa em juízo do executado por outras vias além dos embargos à execução fiscal sem a necessidade de caucionar o juízo, não haverá ofensa ao princípio constitucional do acesso à justiça.

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 591.

⁹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 39-41.

¹⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 5ª Edição. São Paulo: MÉTODO, 2013. P. 36.

Instituto cada vez mais utilizado, a exceção de pré-executividade é alternativa aos embargos quando se tratar de alegação que possa ser conhecida *ex officio* pelo magistrado ou, ainda, nas hipóteses em que não se demande dilação probatória, aplicando-se normalmente para arguição de matérias de ordem pública. Justamente por ser um expediente cujo conteúdo é limitado, a exceção de pré-executividade pode ser oposta a qualquer tempo.

Desta maneira, tem por escopo primário desconstituir a liquidez, exigibilidade ou certeza da obrigação contida na Certidão da Dívida Ativa (título executivo extrajudicial da Fazenda Pública). Alega-se, portanto, matérias como prescrição, decadência, suspensão da exigibilidade do crédito e ilegitimidade passiva. Além disso, é comum a alegação de impenhorabilidade de certos bens nesta seara (por exemplo, a quantia de até 40 salários mínimos em caderneta de poupança e imóvel bem de família).

Ressalta-se que a exceção de pré-executividade não tem regulamentação legal, sendo um instituto relativamente recente e fruto de construções doutrinárias e jurisprudenciais¹¹. Atualmente, além de tratar-se de matéria sumulada, seu cabimento é assente nos Tribunais¹², especialmente no STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal quando o exame de matéria de ordem pública não depende de dilação probatória.** 2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido da aplicação do prazo prescricional do Decreto 20.910/32 na execução dos créditos referentes à taxa anual por hectare (TAH) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 567.405/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

¹¹ FERREIRA, Aislane Sarmiento. *Da exceção de pré-executividade*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 55, 1 mar. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2763>>. Acesso em: 25 out. 2014, às 16:21.

¹² Nesse sentido, AGA 0024073-22.2010.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1125 de 14/11/2014; AG 0071851-80.2013.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1361 de 14/11/2014; TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0674.14.000379-1/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/11/2014, publicação da súmula em 01/12/2014; TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.13.045059-9/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2014, publicação da súmula em 26/11/2014.

Ademais, ainda que administrativamente constituído o débito, é possível a extinção do crédito fazendário quando houver decisão judicial nesse sentido transitada em julgado, conforme inteligência do art. 156, X, do código tributário nacional. É possível, assim, o ajuizamento de ação autônoma para a discussão do débito, que poderá ser, por exemplo, ação de prestação de contas, ação anulatória, ação declaratória de nulidade do título e ação de consignação em pagamento¹³.

Na hipótese de existir execução fiscal em curso, as vias ordinárias deixam de ser o meio mais apropriado à defesa do devedor da Fazenda Pública. A via própria, após o feito executivo, são os embargos do devedor, garantida a execução.

Entretanto, a jurisprudência do STJ é no sentido de ser possível a utilização de ação ordinária com o fim de desconstituir a certidão de dívida ativa mesmo após o início de sua execução judicial. Ato contínuo, sendo julgado procedente o pedido desconstituição do débito inscrito em dívida ativa ocorrerá a perda do objeto da execução fiscal.

Acerca do exposto, julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. **AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO POSTERIOR À PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL.** AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal é direito constitucional do devedor - direito de ação -, insuscetível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da ação exacional, não obstante o rito previsto para a execução contemple a ação de embargos do devedor como instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já esteja sendo exercida judicialmente pela Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 854942/RJ, DJ 26.03.2007; REsp 557080/DF, DJ 07.03.2005). 2. **Os embargos à execução não encerram o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto admitem-se, ainda, na via ordinária, as ações declaratória e anulatória, bem assim a via mandamental.** 3. A fundamental diferença entre as ações anulatória e de embargos à execução jaz exatamente na possibilidade de suspensão dos atos executivos até o seu julgamento. 4. Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o

¹³PASSOS, Aline Araújo. *Os Reflexos das Reformas do Código de Processo Civil na Defesa do Executado em Sede de Execução Fiscal*. In: GABURRI, Fernando; DUARTE, Bento Herculano. *A Fazenda Pública à Luz da Atual Jurisprudência dos Tribunais Brasileiros*. Curitiba: Juruá, 2011. P. 470

privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (Precedentes: REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 5. In casu, verifica-se que o pedido da ação anulatória não teve a pretensão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas tão-somente de desconstituir lançamentos tributários eivados de ilegalidade, razão pela qual deve ser respeitado o direito subjetivo de ação. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 937.416/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008) (*grifos acrescidos*)

Portanto, frisa-se que a inexistência de garantia não obsta a tutela do Poder Judiciário. O que ocorre, na espécie, é a inadequação da via eleita caso o executado oponha embargos sem a garantia do juízo, mas a sua possibilidade de defesa judicial não será excluída, pois ainda há a possibilidade de uso da exceção de pré-executividade e das vias ordinárias, que terão o condão de atingir diretamente a execução fiscal em curso, para atacar os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação, bem como matérias correlatas (como eventuais penhoras).

Pende frisar que a propositura de ação ordinária faz parte do direito de ação do devedor, não se exigindo depósito para tanto e, por meio desta, objetiva-se a desconstituição do lançamento e da certidão de dívida ativa, atingindo, por via transversa, a execução fiscal que esteja em curso. Em se tratando de exceção de pré-executividade, há limitação da matéria a ser arguida pela necessidade de prova pré-constituída.

Por outro lado, por meio dos embargos, é possível ao executado alegar toda matéria útil à defesa, com ampla possibilidade de dilação probatória (art. 16, §2º, da LEF). Ademais, estando o débito fiscal (tributário ou não tributário) em fase de execução, o meio de defesa do devedor previsto na legislação regente do assunto são os embargos, conforme exposto acima. Neste aspecto, pode-se vislumbrar um óbice ao princípio consagrado no art. 5º, XXXV, da CF.

Levantada essa questão, ainda que a exigência de garantia seja um obstáculo ao exercício de parte do direito de acesso à justiça, deve-se cotejar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional com a efetividade do processo.

Destarte, nota-se, em relação ao executado que não garantiu o juízo, que não há supressão completa da cláusula de acesso à justiça, mas uma limitação. De outro prisma, tem-se que o processo ideal deve ser efetivo na entrega da prestação jurisdicional.

É notável o baixo número de execuções fiscais que resultam em êxito para o exequente, assim como o crescente estoque de execuções no Poder Judiciário (vide nota de rodapé nº. 7). Nessa toada, a desconsideração da exigência prevista no art. 16, §1º, da LEF não se justifica, pois acarretaria no crescimento de embargos meramente protelatórios, prejudicando a prestação jurisdicional efetiva.

Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, CTN). Pelas considerações anteriores e visto que a limitação ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional não é substancial, tem-se que pertinente a manutenção da eficácia do dispositivo que prevê a garantia da execução para o manejo dos embargos.

Por fim, questão relevante a este tópico é a prestação da garantia hábil à possibilidade de oposição dos embargos. Na lei de execução fiscal, o art. 9º elenca as formas de garantir o juízo e o art. 11 da mesma lei estabelece a ordem de preferência para penhora ou arresto, caso não ocorra o pagamento ou garantia da execução (art. 10).

A controvérsia, porém, cinge-se em estabelecer se a garantia deverá ser integral ou se deverão ser admitidos os embargos, embora exista garantia inferior ao valor da dívida acrescida dos consectários legais.

A resposta do legislador encontra-se no próprio art. 9º, *caput*, da LEF, que estabelece a garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na CDA. Ou seja, os embargos só deverão ser admitidos caso haja garantia integral.

Três são as garantias admitidas pela lei de execução fiscal: o depósito, a fiança bancária e a penhora de bens. No caso do depósito em juízo, este deve corresponder ao débito principal, juros, multas e demais encargos legais, tal como

dispõe o texto da LEF. Excluem-se do cálculo as custas e honorários advocatícios (no caso da União, estes últimos já se encontram previstos em multa adicional, sendo utilizada assim no cálculo do depósito). O oferecimento de fiança bancária deve se pautar pelos mesmos cálculos.

Conquanto a penhora também deva recair sobre bens suficientes para saldar a integralidade da obrigação acrescida dos acessórios, a constrição insuficiente não tem se revelado obstáculo ao exercício do direito de defesa do executado, que ainda assim poderá opor-se à execução por meio dos embargos¹⁴. Dentre os julgados que admitem o recebimento dos embargos quando há garantia parcial do juízo destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. (REsp n. 1.127.815/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/12/2010). 2. Nesse diapasão, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porquanto poderá o juiz, posteriormente, determinar sua substituição ou mesmo seu reforço. Precedentes. 3. Apelação provida em parte. (AC 0031259-02.2011.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.963 de 15/08/2014)

Exclui-se, por óbvio, a garantia ínfima. Caso contrário, letra morta seria a previsão do art. 16, §1º, da LEF. Sobre o assunto, o TRF da 5ª Região já se pronunciou:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. OFERECIMENTO DE GARANTIA IRRISÓRIA (0,1% DO VALOR DO DÉBITO). EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. Apelação contra sentença que julgou extintos embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, em face da ausência de segurança do juízo (valor irrisório). 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que "não são

¹⁴THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei de Execução Fiscal: comentários e jurisprudência. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 71-75.

admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que "o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos". 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepõem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Não se desconhece remansosa jurisprudência do colendo STJ de que a apresentação de garantia integral do débito não é condição sine qua non para a oposição de embargos de devedor. No entanto, **é evidente que a garantia ofertada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar para garantir a execução.** 5. "Se o contribuinte optar por oferecer bem em garantia, este deve ser necessariamente o valor em dinheiro da totalidade do crédito exigido, o que não ocorreu no caso ora em exame. O princípio de que a execução deve ser operada da forma menos gravosa ao devedor pode sofrer certa relativização, ante o princípio de que esta ação se processa no interesse do credor, mormente no presente caso, em que a Corte de origem reconheceu que o bem oferecido era insuficiente à quitação da dívida" (EDcl no REsp 200601018985, Rel. Min. Francisco Falcão). 6. In casu, tem-se por não seguro o juízo, visto que o valor constricto judicialmente corresponde a menos de 0,1% (um décimo por cento) do valor do débito. 7. O valor da caução ofertado é mínimo e não evidencia o intuito de efetivar a quitação do débito. Há apenas o intuito de procrastinar a dívida sem arcar com o ônus decorrente dessa escolha. 8. O fim perseguido nos autos não se coaduna com aquele buscado na ação em tela. O acolhimento pela jurisprudência dominante apenas ocorre quando a dívida vencida é garantida por caução de valor suficiente e não nos casos em que ofertado em proporção ínfima em relação ao montante do débito. 9. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 10. Apelação não-provida. (PROCESSO: 00016975620124058311, AC555278/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 11/04/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 16/04/2013 - Página 269) (*grifos acrescentados*)

2. AS FORMAS DE DEFESA DO DEVEDOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Além do procedimento especial para os embargos à execução fiscal previsto na Lei nº 6.830/80, o ordenamento jurídico pátrio conta com outras formas de defesa do devedor/executado.

Na medida em que esta monografia tem por fim analisar a exigência de garantia para a oposição de embargos do devedor nos executivos fiscais, não se pretende estudar os outros procedimentos de forma aprofundada. A intenção é apenas traçar breves considerações de modo a extrair uma tendência de evolução do sistema jurídico.

Além disso, a despeito dos diversos tipos de obrigação que podem ser consubstanciadas em um título executivo, este capítulo irá se limitar a fazer uma exposição sobre as execuções por quantia certa. Isto porque, é também por quantia certa a execução movida pela Fazenda Pública.

Destarte, é preciso ter em mente que o feito executivo tem como pressuposto um título executivo. Conforme já apontado, a executividade do título é atribuída pela concomitância de três características básicas da obrigação nele contida: certeza, liquidez e exigibilidade.

A certeza é a representação e delimitação, no título, dos sujeitos e do objeto, com sua individualização e indicação da natureza. A liquidez, por seu turno, está relacionada à possibilidade de fixação do *quantum debeatur*. Por fim, a exigibilidade é a inexistência de óbice para que o credor demande o cumprimento da obrigação – normalmente esta característica nasce com o vencimento da dívida, ou pela ausência de termo ou condição no título¹⁵.

A CDA utilizada para embasar o feito executivo fiscal tem a certeza de sua obrigação determinada pela indicação da natureza da dívida, com o seu fundamento legal, inclusive relativamente à correção do débito e incidência de multa. A liquidez advém da indicação da quantia no título, com eventuais atualizações no decorrer do processo.

A exigibilidade é resultado do não pagamento, com a inscrição do débito em dívida ativa, e será extinta pelo pagamento ou por outro motivo, como a

¹⁵MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*. 4ª Edição. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012. P. 121-123; Neves, *Manual*, p. 895-897.

prescrição inicial ou intercorrente. Por vezes, pode a exigibilidade também ser suspensão, como no parcelamento do débito ou por decisão judicial não terminativa.

Feitas essas considerações, tem-se dois tipos de títulos executivos: o judicial e o extrajudicial. O título executivo judicial decorre da atuação do Estado-Juiz, enquanto o título executivo extrajudicial não decorre de intervenção jurisdicional, mas por meio da vontade das partes envolvidas ou, excepcionalmente, pela vontade de apenas uma delas (como no caso da certidão de dívida ativa)¹⁶.

Sendo duas as espécies de título executivo, basicamente duas também são as formas de execução destes títulos. Em razão da ausência de intervenção jurisdicional prévia, para os títulos executivos extrajudiciais a regra é que exista um processo autônomo de execução, com citação do devedor para o pagamento (art. 652, CPC) e para a oposição de embargos (art. 738, CPC).

Por disposição expressa do art. 736 do CPC, com a redação dada pela Lei nº. 11.382/06, é desnecessário que haja prévia penhora, depósito ou caução para a oposição de embargos do devedor. Ou seja, a lei alteradora do CPC dispensou a garantia prévia do juízo. Com isso, o termo *a quo* para a oposição dos embargos passou a ser a juntada aos autos do mandado de citação.

Tendo em vista que a disciplina dos embargos na execução fiscal é inspirada no CPC, é relativa a esta mudança no Código de Processo Civil que reside boa parte da controvérsia sobre a eficácia da norma do art. 16, §1º, da lei de execução fiscal. Sobre o tema será dedicado capítulo ulterior desta monografia.

No caso dos títulos executivos judiciais, as inovações trazidas ao Código de Processo Civil pela Lei nº. 11.232/05 deram especial relevo ao chamado “processo sincrético”, à medida que para a execução da sentença não é necessária a distribuição de novo processo, mas simples petição nos autos requerendo seja instaurada uma fase de cumprimento de sentença.

Neste caso, a defesa do devedor não ocorre por meio de embargos, mas por impugnação. Diante da fase cognitiva anterior, a impugnação somente poderá versar sobre uma das matérias elencadas no art. 475-L do CPC (defesa limitada).

O art. 475-J, §1º, do CPC, por sua vez, remete a impugnação à existência de penhora. Neste diapasão, a 4ª Turma do STJ entendeu que “a garantia do juízo

¹⁶Neves, *Manual*, p. 893.

constitui condição para a própria apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, e não apenas para sua apreciação”¹⁷.

Direcionada ao âmbito administrativo, tem relevo a este trabalho a súmula vinculante nº. 21, que possui o seguinte enunciado: é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que tal exigência na seara da administração pública constitui obstáculo sério para considerável parcela da população ao direito de petição, consagrado no art. 5º, XXXIV, da CF¹⁸.

Com esta breve exposição, é possível extrair que a tendência é que caia por terra a exigência de garantia para a defesa do devedor. Em se tratando de assunto administrativo-fiscal, o STF já entendeu inconstitucional qualquer exigência nesse sentido, por ferir o direito de petição. Entretanto, assim como nas execuções fiscais, tal requisito persiste em alguns casos sem que a jurisprudência demonstre qualquer óbice para tanto.

¹⁷ Informativo 526 do STJ.

¹⁸ Precedente Representativo: ADI 1.976, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, 28.3.2007, DJ de 18.5.2007.

3. AS PRERROGATIVAS E OS PRIVILÉGIOS CONFERIDOS À FAZENDA PÚBLICA

Em se tratando de execuções judiciais, destacam-se dois importantes privilégios concedidos à Fazenda Pública: a execução contra a fazenda pública e a execução fiscal.

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê, em seu art. 100, que os pagamentos feitos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital e Municipal em decorrência de condenação judicial serão feitos exclusivamente pelo regime de precatórios. Ou seja, existe uma forma própria de pagamento dos débitos judiciais que não se aplica às pessoas naturais e às pessoas jurídicas de direito privado.

No mesmo diapasão, registra-se que tal regime jurídico de pagamento dos débitos decorre da peculiaridade no que tange à expropriação. Os bens públicos são inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis e, portanto, não podem ser expropriados para pagamento do credor da pessoa jurídica de direito público¹⁹.

Frisa-se que, após o advento da Lei nº 11.382/06, vige a regra da fase do cumprimento de sentença em detrimento de ação autônoma de execução de título judicial, conferindo destaque ao processo sincrético, conforme discorrido no capítulo 2 desta monografia.

Noutro giro, em face da Fazenda Pública não se pode utilizar a fase de cumprimento de sentença, devendo-se propor execução contra o ente público, seja por título judicial ou extrajudicial. Ocorre então a citação para oposição de embargos (art. 730, CPC) e, ao final do procedimento e em respeito ao mandamento constitucional supracitado, expede-se o precatório²⁰.

Quanto à execução dos créditos inscritos em dívida ativa, esta ocorre por meio do rito definido pela lei nº. 6.830/80 (lei de execução fiscal). Em relação ao rito comum previsto no CPC, a diferença mais relevante a este trabalho é a necessidade de garantia para a oposição de embargos às execuções movidas pela Fazenda

¹⁹ A Jurisprudência do STF é no sentido de incluir a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT no regime dos precatórios, a despeito de se tratar de Empresa Pública, tendo em vista seus serviços tem natureza pública e são de competência exclusiva da União (Art. 21, X, da CF). Nesse sentido, STF, RE 393032 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-07 PP-01119 RT v. 99, n. 893, 2010, p. 167-170 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 180-185.

²⁰ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 6ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2014.P. 715-716.

Pública (art. 16, §1º, LEF) e a sua desnecessidade no procedimento comum (art. 736, CPC).

A discrepância entre os procedimentos também interfere no marco inicial e no prazo para a oposição do devedor por meio dos embargos. Nos executivos fiscais, o devedor tem 30 dias para embargar a partir da segurança do juízo (art. 16, LEF). Já o código de processo civil confere o prazo de 15 dias para o oferecimento dos embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC).

Importante assinalar a visão de Humberto Theodoro Júnior sobre o diploma norteador das execuções fiscais. Para o autor, a lei nº. 6.830/80, que criou procedimento diverso do previsto no CPC, possui defeitos graves. Primeiramente, porque trouxe para o novo diploma um procedimento que já integrava o código de processo civil, que constituía um “todo harmônico e funcional”. Além disso, instituiu privilégios exagerados e injustificáveis para a Fazenda Pública. Neste aspecto, o diploma feriria a igualdade de tratamento dispensada às partes, sendo odiosas algumas das discriminações previstas em seu texto²¹.

Noutro aspecto, não se pode olvidar que a Administração Pública é regida pelo princípio da supremacia do interesse público. Tal princípio se aplica inclusive no campo processual.

Pondera-se que a inscrição em dívida ativa com posterior confecção de CDA são atos administrativos. Assim sendo, gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade e legitimidade. Estes aspectos, porém, podem ser ilididos pelo devedor, sendo que, no caso específico dos embargos, a defesa tem o direito de produzir todos os meios de prova em direito admitidos e hábeis para a comprovação de sua tese²².

Especificamente quanto à supremacia do interesse público, o princípio não se vincula apenas à atuação do agente público, mas norteia também o legislador no momento de elaboração da norma. As normas consideradas de direito público têm por escopo a proteção do bem-estar coletivo e do interesse público²³.

A lei de execução fiscal tem em seu bojo o objetivo de arrecadar, pela via judicial, os débitos tributários ou não tributários em favor das pessoas jurídicas de

²¹Theodoro Júnior, *Lei*, p. 3-5.

²²Theodoro Júnior, *Lei*, p. 19.

²³DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 25ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012. P. 65-68.

direito público. Desse modo, reflexamente, visa-se atingir o interesse público, decorrente do fim arrecadatório do Estado.

O princípio da supremacia do interesse público deve ser balizado e sopesado com outros princípios e garantias do sistema jurídico. Entretanto, é perfeitamente possível a criação de um procedimento próprio para a execução dos débitos fazendários, por militarem em favor da Fazenda Pública prerrogativas e privilégios para o atendimento do interesse público.

4. AS TESES ENVOLVENDO O PAPEL DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS E A LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura, no título referente aos direitos e às garantias fundamentais do indivíduo, a prestação de assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos por parte do Estado (art. 5º, LXXIV).

No âmbito infraconstitucional, a prerrogativa conferida pela CF é regulamentada pela lei nº. 1.060/50. Este diploma inclui para os beneficiários da assistência judiciária gratuita a isenção dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório (art. 3º, VII).

Os embargos à execução fiscal, ainda que dependentes dos autos principais, correspondem a ação incidental, estando presentes todas as fases de um processo de conhecimento: i) petição inicial (com conteúdo de defesa); ii) defesa do embargado/exequente; iii) saneamento; iv) fase instrutória e; v) sentença.

Partindo-se de um silogismo, como a lei da assistência judiciária gratuita garante a isenção dos depósitos para o ajuizamento de ações e como os embargos do devedor na execução fiscal são uma ação que pode ser apresentada mediante garantia, dentre as quais se incluem o depósito do valor exequendo em conta à disposição do juízo (art. 16, I, da LEF), o art. 3º, VII, da lei nº. 1.060/50 poderia ser aplicado para desconstituir a necessidade de garantia do juízo para os beneficiários da justiça gratuita, não obstante a previsão do art. 16, §1º, da LEF.

O dispositivo supracitado ainda se refere aos “demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório”, o que por certo inclui a defesa nos executivos fiscais.

A jurisprudência, porém, firma-se em outro sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. O recebimento dos embargos à execução fiscal está condicionado à garantia (Lei 6.830/1980, art. 16, § 1º). 2. **O simples fato de a embargante ser beneficiária da assistência judiciária é insuficiente para mitigar a regra.** 3. Agravo regimental da embargante/executada desprovido.

Conforme se extrai do julgado, a princípio, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região valeu-se do critério da especialidade da norma expressa na LEF em detrimento da norma geral inserta na lei nº. 1.060/50.

É importante frisar que o entendimento firmado nos Tribunais era no sentido de também inadmitir os embargos nos casos em que não houvesse garantia do juízo ainda que o embargante estivesse representado pela Defensoria Pública, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ART. 16, § 1º, DA LEI 6.830/80 - INADMISSIBILIDADE - CITAÇÃO POR EDITAL - CURADOR ESPECIAL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PROVA DO ESTADO DE MISERABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - ART. 5º, CAPUT, E INCISOS XXXV, LIV, LV E LXXIV DA CF. ART. 3º DA LEI 1060/50 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta por CONTE CONSERVAÇÃO TÉCNICA DE IMÓVEIS LTDA, **representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, objetivando a reforma da sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, por ausência de garantia do juízo. 2. A pessoa jurídica embargante, representada pela Defensoria Pública, não trouxe aos autos prova do estado de miserabilidade, não sendo suficiente para obtenção dos benefícios da gratuidade de justiça a mera declaração de pobreza. (Cf. STJ, EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011). **3. Ainda que o embargante fizesse jus ao benefício, no rol taxativo de isenções da assistência judiciária, previsto no art. 3º, da Lei 1.060/50, não está inserida a garantia do juízo. Tal dispositivo não fere o disposto no inciso LXXIV do art. 5º da CF.** 4. O art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe expressamente que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. **A garantia do juízo é, pois, condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal. Precedentes Jurisprudenciais.** 5. Esta E. Turma entende que nos casos em que há nomeação de curador especial ao executado citado por edital, a impugnação, eventualmente apresentada, não poderá ser recebida como embargos à execução, tendo em vista a inexistência de garantia do juízo pela penhora e a impossibilidade de suspensão do curso do feito executório. Ademais, não sendo

localizada a empresa ou bens passíveis de penhora, o processo de execução será arquivado, sendo certo que qualquer impugnação poderá ser feita nos próprios autos da execução ou em ação própria que não exija a garantia pela penhora, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa do executado.— (Cf, AC- 2009.51.01.503982-2, AC-2009.51.01.501823-5, Relator Des. Fed. Luiz Antonio Soares). 6. Assim, diante da previsão, no ordenamento jurídico, de outros meios de impugnação à disposição do executado, sem a exigência legal da garantia do juízo como condição de procedibilidade, não há se falar em ofensa aos princípios do livre acesso à justiça, igualdade, contraditório, ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, caput, e incisos XXXV, LIV e LV, da CF), como alegado. 7. Apelação do Embargante desprovida. (TRF-2, Relator: Desembargador Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, Data de Julgamento: 04/09/2012, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA) (*grifos acrescidos*)

Contudo, conforme se extrai de julgado recente do TRF da 1ª Região, parte da jurisprudência passou a admitir os embargos sem garantia do juízo nos casos patrocinados pela Defensoria Pública. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUTADO REPRESENTADO PELA DPU. GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. 1. O devedor está representado pela Defensoria Pública da União, a quem incumbe a defesa dos "necessitados" (LC 80/art. 4º/I e X), mediante "assistência judiciária gratuita" (§ 5º). Nesse caso, presume-se não ter bens suficientes para garantir a execução fiscal (Lei 6.830/1980, art. 16 §1º). 2. Apelação do embargante provida. (AC 0035094-77.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1510 de 12/09/2014) (*grifos acrescidos*)

A evolução jurisprudencial é provável fruto da nova redação dada pela emenda constitucional nº. 80/14 ao art. 134 da CF, por ter incluído no dispositivo que a defesa dos necessitados deve ocorrer de "forma integral e gratuita". A redação anterior do *caput* não contemplava esta expressão, que, apesar disso, já estava contida no art. 1º da lei complementar nº. 80/94 (alterada pela LC nº. 132/09).

É cediço que o direito de oferecer embargos deve ser exercido em prazo assinalado em lei, existindo um termo inicial e final para tanto. No caso das

execuções fiscais, os embargos podem ser opostos no prazo de 30 dias, a contar do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

Não sendo exigida a garantia do juízo, é necessário indagar qual será o termo inicial para a apresentação da defesa do devedor. A jurisprudência não é clara neste aspecto, mas mostra-se razoável optar pela aplicação do art. 738 do CPC c/c art. 44, I, da LC nº. 80/94, uma vez que a admissão dos embargos sem garantia é pautada pelas mesmas premissas da regra geral contida na codificação processual civil. O defensor público, então, teria 30 dias de prazo para embargar, contados da juntada aos autos do mandado de citação do executado.

Noutro aspecto, a Defensoria Pública é essencial ao Estado Democrático de Direito e os defensores desempenham papel de extrema relevância para o exercício dos direitos e garantias fundamentais dos mais necessitados.

Não obstante, a assistência judiciária gratuita aos pobres é de suma relevância ao acesso à justiça. Desta forma, é desarrazoado que se assegure o direito ao oferecimento de embargos independentemente de garantia aos assistidos pela defensoria pública e o mesmo entendimento não seja estendido aos beneficiários da justiça gratuita, que também são hipossuficientes de recursos.

Isto porque, o mero fato de a parte litigar por intermédio de um causídico particular não depõe, por si só, contra o estado de necessidade do indivíduo.

Portanto, não é aceitável que a regra do art. 16, §1º, da LEF seja excepcionada apenas em benefício dos que estão no judiciário por meio da defensoria pública e não o seja para os que se defendem por meio de advogado particular se ambos estiverem sob o pálio da AJG.

Conforme visto anteriormente, em especial no capítulo 2, a exigência de garantia do juízo não gera supressão da garantia do acesso à justiça, mas uma limitação justificável quando em cotejo com a efetividade da prestação jurisdicional para a Fazenda Pública.

Acredita-se, desta forma, não ser necessário que se afastem as exigências para embargar os executivos fiscais, ainda que a parte devedora seja hipossuficiente. Todavia, uma vez que a jurisprudência vem admitindo os embargos sem garantia do devedor para os assistidos por defensor público, não é justo que não se aplique o mesmo entendimento aos que, por intermédio de advogado particular, possuem o benefício da justiça gratuita.

5. AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DAS REFORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A exposição de motivos da LEF contém afirmação de que as disposições do art. 16 são adaptações das normas processuais ora em vigor²⁴. Comparando-se a redação original dos artigos do código de processo civil que versam sobre os embargos do devedor (arts. 736 a 740) com a Lei de Execução fiscal é possível obter algumas conclusões:

O art. 16, *caput* e incisos, da LEF correspondem ao art. 738, *caput* e incisos I e II, do CPC, incluindo-se na legislação especial também a fiança bancária e ampliando-se o prazo para embargar de 10 para 30 dias, a partir de uma das hipóteses dos incisos.

Em comparação dos arts. 740 do CPC e 17 da LEF, também foram aumentados para 30 dias os prazos para a apresentação de impugnação pelo embargado e para sentença. Ambos os diplomas remetem à possibilidade de produção de provas, inclusive por meio de audiência de instrução.

O art. 737 do CPC inspirou o art. 16, §1º, da LEF, não se admitindo os embargos do devedor antes de garantido o juízo. Além dos prazos dilatados, as inovações trazidas pelo legislador no que se refere aos embargos estão estampadas no art. 16, §§ 2º e 3º, da novel lei.

Fundada no argumento de proteção do interesse público, a LEF estabelece prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, mantendo-a em posição processual de supremacia.

A partir da comparação, verifica-se, embora seja clara a intenção do legislador em estabelecer um sistema próprio para a Fazenda Pública fundado no interesse público do Estado em receber seus créditos, ser inegável que a LEF estabeleceu regime congênere ao então adotado no CPC²⁵.

Nota-se, portanto, que ao tempo da edição da LEF, a regra geral era a exigência de garantia para embargar as execuções. Ocorre que, após a égide da norma disciplinadora dos executivos fiscais, o CPC sofreu grandes reformas.

Com efeito, a Lei nº. 11.382/06 alterou as disposições relativas aos embargos do devedor no CPC. O art. 737 foi revogado, passando o art. 736 a prever

²⁴ BRASIL. *Exposição de Motivos nº 223, de 20 de junho de 1980*. Brasília, 1980.

²⁵ Passos, *Reflexos*, p. 463-480.

que o executado poderá opor-se à execução independentemente de penhora, depósito ou caução. O prazo para a apresentação dos embargos passou a ser de 15 dias a partir da juntada do mandado de citação (art. 738).

Parte da crítica dirigida à manutenção da exigência de garantia para embargar as execuções movidas pela Fazenda Pública perpassa por essa reforma no CPC.

Ainda que se tenha em mente que a norma geral posterior não derroga norma especial posterior, parte da doutrina defende que a exigência imposta pelo art. 16, §1º, da LEF não decorre de peculiaridade entre o particular e a Fazenda Pública, sendo mera repetição da disposição geral. Assim sendo, existe, quanto ao tema, uma unidade entre o CPC e a LEF, devendo cair por terra tal exigência também nos feitos executivos fiscais²⁶.

Entretanto, discorda-se da visão acima exposta. No momento em que se disciplinaram os embargos do devedor na legislação extravagante, mesmo que inegavelmente inspirados na norma geral sobre o assunto, a disposição para o rito especial fazendário se destacou do procedimento do CPC.

Desse modo, a alteração no texto do CPC não atingiu as execuções fiscais, porquanto não expressamente ampliou a sua previsão à Lei nº. 6.830/80. Inclusive, há na jurisprudência invocações ao princípio da especialidade para afirmar a manutenção da necessidade de segurança do juízo.

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO MERAMENTE SUBSIDIÁRIA EM EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA MANTIDA. - A oposição de embargos às execuções fiscais está condicionada a garantia da execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. Trata-se, portanto, de exigência que representa pressuposto de constituição válida e regular dos processos submetidos à aplicação da lei. - **O fato do Código de Processo Civil não condicionar as execuções à garantia (art. 736, com a redação conferida pela Lei nº 11.382, de 2006) não releva para as execuções fiscais, porquanto regidas por lei específica. A aplicação da lei processual civil, nesse caso, ocorre apenas em caráter subsidiário.**

²⁶ Didier Jr.-Cunha-Braga-Oliveira, *Curso*, p. 762-764.

(TJ-MG - AC: 10145110507509001 MG , Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 01/10/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2013) (*grifos acrescidos*)

Tratando-se de questão correlata à necessidade de garantir o juízo, insta salientar, ainda, que as reformas no CPC influenciaram as execuções fiscais no que diz respeito aos efeitos em que os embargos são recebidos.

A lei de execução fiscal é silente em relação à atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Nesse sentido, conforme orientação de seu art. 1º, recorre-se às disposições do CPC.

Até a revogação do art. 739, §1º, do CPC pela lei nº. 11.382/09, os embargos do devedor eram sempre recebidos no efeito suspensivo. A reforma introduzida no CPC pela referida lei criou o art. 739-A, §1º, que atribui ao juiz a possibilidade de suspender a execução a requerimento do embargante diante da relevância dos fundamentos, da possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação e desde que garantido o juízo.

Nota-se, portanto, que o efeito suspensivo deixou de ser *ope legis* e passou a ser *ope judicis*. Quanto à garantia, no rito do CPC, esta passou de condição de procedibilidade dos embargos e passou a requisito para a suspensão da execução²⁷.

No caso específico das execuções fiscais, por força do art. 16, §1º, LEF, a garantia do juízo continua a ser condição para a admissibilidade dos embargos. Entretanto, conforme exposto nos capítulos anteriores, a jurisprudência, em certos casos, tornou flexível e até mesmo inexigível a garantia para embargar.

Nessa linha de raciocínio, a suspensão da execução fiscal dependeria da garantia do juízo, em concomitância com o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deixando de ser automático, em adequação à sistemática processual civil.

O Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso, demonstrou entendimento pelo qual não se aplicaria ao rito da LEF o art. 739-A do CPC, porquanto seria clara a associação do legislador entre a retirada da garantia como condição de admissão dos embargos, deslocando-a para a atribuição do efeito suspensivo. Noutro aspecto, o efeito suspensivo estaria implícito na lei de execuções fiscais. Vejamos:

²⁷ Passos, *Reflexos*, p. 480-482.

PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, § 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no § 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, "que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução" por depósito, fiança ou penhora (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido. (REsp 1178883/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 25/10/2011)

Ainda hoje, na práxis forense, muitos magistrados suspendem de forma automática as execuções fiscais quando recebidos os embargos do devedor.

Mais recentemente, em sede de recurso representativo da controvérsia, contudo, o mesmo Tribunal Superior demonstrou outro entendimento sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente

admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. **5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).** 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009.

Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp.n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.
(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (*grifos acrescidos*)

Mostra-se razoável o novo entendimento do STJ sobre o assunto, porquanto, inexistindo previsão expressa na LEF, a aplicação do art. 739-A do CPC garante ao exequente uma maior celeridade na obtenção do crédito, ao passo que se o devedor/embargante demonstrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* na peça vestibular dos embargos terá resguardado o seu direito à suspensão dos embargos, desde que garantido o juízo (art. 739-A, §1º, CPC).

CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico buscou precipuamente fazer uma análise da exigência de garantia para a oposição de embargos do devedor a partir do rito especial das execuções fiscais, previsto na lei nº. 6.830/80 (LEF). Em especial, objetivou-se uma análise comparativa com outros institutos de defesa presentes em nosso ordenamento jurídico.

Ao longo de todo o exposto, verificou-se que a LEF, no que concerne à defesa do executado, foi quase totalmente inspirada na disciplina então vigente para os embargos de maneira geral no CPC. Porém, a lei nº. 11.382/06 inovou na sistemática processual civil ao prever que a defesa do executado poderá ocorrer independentemente de penhora, depósito ou caução.

Em face da mudança no código de processo civil, importante doutrina, conforme aduzido no capítulo 5, entende que a revogação da previsão que exigia a garantia do juízo no CPC atingiu também os executivos fiscais. Os juristas adeptos desta corrente argumentam que não se trata de defender que uma norma geral revogou uma norma especial, mas, *in casu*, uma norma geral revogou outra norma geral, porquanto a regra da legislação extravagante inegavelmente reflete as disposições do CPC.

O argumento, contudo, não é suficiente para afastar a especialidade da norma. Ainda que a exigência de garantia para a oposição dos embargos tenha sido inspirada na regra geral, no momento em que positivada em legislação extravagante deixou de ser norma geral e passou a norma especial. Nesse sentido, o regramento destacou-se da codificação original.

Portanto, a reforma ocorrida no CPC, que extinguiu requisitos para a admissibilidade da defesa do executado, não teve o condão de atingir os feitos regidos pela lei nº. 6.830/80, pois silente o legislador nesse aspecto.

Questiona-se se o art. 16, §1º, LEF não feriria o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (garantia prevista no art. 5º, XXXV, CF). Entretanto, mesmo que se vislumbre uma limitação na defesa do devedor, não se tem uma supressão total da cláusula de acesso à justiça, pois esta deve ser vista sob a ótica do direito material, não havendo proteção quanto à forma específica.

Com isso, ainda que se exija a garantia do juízo para oposição de embargos à execução fiscal, é possível ao devedor manejar exceção de pré-executividade, nas hipóteses em que cabível, ou se valer das vias ordinárias.

Questão importante, levantada no capítulo 4, diz respeito ao entendimento jurisprudencial no sentido de admitir os embargos sem garantia quando o devedor estiver assistido pela defensoria pública. Ainda que se discorde do recente tratamento da matéria, é lamentável que não se estenda a exceção à regra da garantia aos beneficiários da justiça gratuita que se encontram em juízo por intermédio de advogado particular.

Visualizada, durante o trabalho, a tendência atual de não exigência de garantia do devedor para defesa em sede judicial e administrativa, pode-se perceber que as disposições sobre os embargos na LEF destoam do ordenamento jurídico. Porém, conclui-se pela manutenção da eficácia do art. 16, §1º, da LEF, tendo em vista não ter sido revogado pela lei nº. 11.382/06 e por sua previsão não ferir o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, sendo possível a defesa do devedor por outras vias que não os embargos.

Ainda, mediante as breves considerações acerca da atual situação das execuções fiscais em estoque no poder judiciário, com baixa taxa de êxito, chega-se à conclusão de que a redução dos requisitos para a admissão de embargos obstará cada vez mais a garantia da duração razoável do processo, pois faria aumentar o número de embargos meramente protelatórios de execuções fiscais sem qualquer possibilidade de êxito para a Fazenda Pública exequente.

Por fim, é justificável que não se altere a disposição do art. 16, §1º, da LEF, ante a relevância da efetividade do processo executório, que deve se dar no interesse do credor, e porque o princípio da supremacia do interesse público resguarda a concessão de certas prerrogativas à Fazenda Pública não extensíveis aos particulares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Gabriel Caetano. **Análise da exigência da Garantia do Juízo para a oposição de Embargos à Execução Fiscal**. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.32168&seo=1>>. Acesso em: 13 out. 2014, às 18:23.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro, 1946.

_____. **Decreto-lei nº. 960, de 17 de dezembro de 1938**. Rio de Janeiro, 1938.

_____. **Exposição de Motivos nº 223, de 20 de junho de 1980**. Brasília, 1980.

_____. **Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994**. Brasília, 1994.

_____. **Lei nº. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Rio de Janeiro, 150.

_____. **Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional**. Brasília, 1966.

_____. **Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil**. Brasília, 1973.

_____. **Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Brasília, 1980.

_____. **Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Brasília, 2005.

_____. **Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006**. Brasília, 2006.

CEBEPEJ – Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais. **Estudo sobre as Execuções Fiscais no Brasil**. São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.cebepej.org.br/pdf/execucoes_fiscais.pdf>. Acesso em 08 nov. 2014, às 18:45.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 6ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2014.

FERREIRA, Aislane Sarmento. **Da exceção de pré-executividade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 55, 1 mar. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2763>>. Acesso em: 25 out. 2014, às 16:21.

LEVATE, Luiz Gustavo e CARVALHO, Felipe Caixeta. **Lei de Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. 4ª Edição. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 5ª Edição. São Paulo: MÉTODO, 2013.

PASSOS, Aline Araújo. **Os Reflexos das Reformas do Código de Processo Civil na Defesa do Executado em Sede de Execução Fiscal**. In: GABURRI, Fernando; DUARTE, Bento Herculano. *A Fazenda Pública à Luz da Atual Jurisprudência dos Tribunais Brasileiros*. Curitiba: Juruá, 2011. P. 461-487.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal: comentários e jurisprudência**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2002.